

YANOMAMIS EM PERIGO: A CRISE HUMANITÁRIA E A INÉRCIA DO ESTADO BRASILEIRO

YANOMAMIS IN DANGER: THE HUMANITARIAN CRISIS AND THE INERTIA OF THE BRAZILIAN STATE

¹PADILHA, Elisângela; ²BRIGANÓ, Emilya Maria de Oliveira.

^{1e2}Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos-Unifio/FEMM

RESUMO

A chamada crise humanitária pode ser entendida como um reflexo de situações emergenciais, como os cenários relacionados à violência, fome e epidemias, que produzem a extrema vulnerabilidade de diversos grupos de pessoas em inúmeros países. No Brasil, existem grupos indígenas isolados que preservam as suas riquezas culturais através da caça, pesca, rituais e a vivência nas terras tradicionais, como os diversos subgrupos pertencentes aos povos Yanomamis, que correspondem a uma das maiores comunidades indígenas do país. Entretanto, a comunidade indígena dos Yanomamis atualmente sofre com uma crise instalada em seus territórios, problemática que despontou na pandemia da Covid-19 em consequência da ausência de assistência à saúde, tendo em vista as invasões pelo garimpo ilegal e a consequente poluição dos rios, violência e o extermínio de todo o meio natural que se encontrava pré-existente em relação à pandemia. A partir disso, são possíveis os questionamentos relacionados à responsabilização do Estado, considerando os diversos dados referentes à crise e à repercussão nacional e internacional, bem como os encargos previstos constitucionalmente, no estatuto do índio e em demais documentos internacionais que corroboram o dever de guarda e proteção Estatal quanto aos indígenas. Portanto, encontra-se relevante a análise da responsabilidade civil do Estado, atendendo ao inquérito civil em andamento e a possibilidade de verificação de condutas omissivas, de maneira objetiva, como resultado do descumprimento do dever de agir do Estado que resulta nos deveres de reparação imediata aos danos sofridos pelas comunidades. Em relação aos procedimentos metodológicos, utilizou-se do método hipotético-dedutivo. Trata-se de pesquisa essencialmente bibliográfica com uma abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Comunidades; Indígenas; Pandemia; Violência.

ABSTRACT

The so-called humanitarian crisis can be understood as a reflection of emergency situations, such as scenarios related to violence, hunger, and epidemics, which produce the extreme vulnerability of different groups of people in numerous countries. In Brazil, there are isolated indigenous groups that preserve their cultural riches through hunting, fishing, rituals and living on traditional lands, such as the various subgroups belonging to the Yanomami people, which correspond to one of the largest indigenous communities in the country. However, the Yanomami indigenous community is currently suffering from a crisis in their territories, a problem that emerged during the Covid-19 pandemic, because of the lack of health care, given the invasions by illegal mining and the consequent pollution of rivers, violence and the extermination of the entire natural environment that was pre-existing in relation to the pandemic. From this, questions related to the accountability of the State are possible, considering the various data relating to the crisis and the national and international repercussions, as well as the burdens foreseen constitutionally, in the statute and in other international documents, which corroborate the duty of State custody and protection of indigenous people. Therefore, it is relevant to analyze the State's civil liability, given the ongoing civil investigation and the possibility of verifying omissive conduct, in an objective manner, because of failure to comply with the State's duty to act, which results in immediate reparation duties. to the damage suffered by communities. Regarding methodological procedures, the hypothetical-deductive method is used. This is essentially bibliographical research with a qualitative approach.

Keywords: Communities; Indigenous; Pandemic; Violence.

INTRODUÇÃO

Os Yanomamis são um dos maiores povos indígenas isolados da América do Sul, vivendo em florestas do norte do Brasil e sul da Venezuela, e hoje sofrem diversos impactos ambientais e sociais, destacando-se as ações de garimpeiros e madeireiros, com as práticas de exploração do ambiente local, provocando total desequilíbrio da natureza e prejuízos nos locais de habitação desses grupos. Ademais, com a chegada dos predadores, como os garimpeiros, a transmissão de doenças, bem como a contaminação dos rios com o mercúrio e a propagação de vícios como a indução de bebidas alcoólicas e a ingestão de substâncias tóxicas, tornaram a conjuntura mais gravosa.

Diante de todo um longo contexto histórico de exploração, extrativismo e preconceito, mantém-se a ausência de políticas públicas que buscam a preservação da cultura, modos de vida e inclusive supervivência desses indígenas. A vacinação contra epidemias, a retirada dos garimpeiros dos territórios, além da participação eficiente de organizações de voluntariado, colaboradores e grupos especializados na proteção indígena, são exemplos de medidas vitais que devem ser aplicadas. Outrossim, permanece a fiscalização deficitária que origina a evidente necessidade de reforço na atuação do Ibama e na reposição de cargos públicos nos quadros fiscalizatórios, além de efetividade na atuação estatal como na estruturação dos institutos e do Ministério do Meio Ambiente. Portanto, a ausência de políticas públicas e de fiscalização são exemplos de fomentos para a presente crise humanitária desses povos, que ganhou destaque por meio de denúncias realizadas por lideranças e pelo cenário agravado durante a pandemia da Covid-19, revelando a extrema vulnerabilidade dos indígenas diante da falta de assistência do poder público.

Nesse sentido, este estudo parte da seguinte questão problema: é possível falar em responsabilidade do Estado brasileiro na crise humanitária que atinge os povos Yanomamis? Para tanto, a hipótese de pesquisa é a de que são muitas as omissões de gestores e políticos e que a força-tarefa existente não é suficiente de modo a evitar as graves violações de direitos humanos que assolam os povos Yanomamis.

Nesse contexto, esta pesquisa tem por objetivo demonstrar a responsabilidade do Estado ao agravamento do garimpo ilegal, o aumento de morte por doenças evitáveis, a desestruturação da assistência à saúde indígena, desnutrição, estupros, altos índices de violência, degradação ambiental etc. Como objetivos específicos, primeiramente destaca-se a crise humanitária, seus conceitos, causas e efeitos. Posteriormente, apresenta-se as

terras indígenas Yanomamis, além de um resgate histórico acerca das razões que agravaram a crise humanitária. Por fim, destaca-se quais ações estão sendo tomadas pelo Estado a fim de mudar a realidade dos povos indígenas. Daí a justificativa da presente pesquisa, pois em um país pelo qual dados do Censo 2022 revelam que existem 1,7 milhão de indígenas, é necessário que o Direito auxilie na busca por novos caminhos que visem proteger o povo Yanomami, ainda que por meio de trabalhos acadêmicos.

MATERIAL E MÉTODOS

No tocante aos procedimentos metodológicos, utilizou-se do método hipotético-dedutivo. Trata-se de pesquisa essencialmente bibliográfica com uma abordagem qualitativa, utilizando artigos e livros da área jurídica e igualmente do âmbito da antropologia e sociologia. Assim, reservando um campo amplo de pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A crise humanitária pode ser tratada como um reflexo de situações emergenciais que afetam alguns grupos e países por completo, produzindo a extrema vulnerabilidade de milhares de pessoas por meio da violência, desnutrição e epidemias. Ademais, é possível entender que a crise referida comumente se verifica como intensificação de desequilíbrio pré-existente, como problemas com a desigualdade, segurança alimentar e ausência de diversos serviços básicos, isto é, decorre e intensifica problemas anteriores.

Considera-se basilar o conhecimento em relação à definição e à extensão de uma crise humanitária, devido aos seus impactos e todas as suas manifestações dissipadas pelo globo, evidenciando a importância da atuação estatal e as consequências de um histórico violento, desigual, hostil e de discriminação de um país. Dessa forma, comprova-se que uma crise pode ultrapassar momentos de emergências pontuais, mas simbolizar os frutos doentes de uma raiz com podridão radicular, ou seja, origens permeadas por descaso e exploração geram resultados no desenvolvimento e crescimento de uma nação.

Assim sendo, eventos históricos como a colonização do continente africano e a invasão do território brasileiro, que era ocupado apenas por povos indígenas e que possuía uma vasta natureza preservada, são amostras de uma origem problemática, que se permeia até os dias atuais com as crises vivenciadas por esses países que

possuem em comum um primórdio de degradação humana, ambiental e de apoderamento de riquezas por parte dos invasores.

Em vista disso, as crises vigentes, tal como a crise sanitária e a fome alastrada nos países africanos e a negligência dos governos com os deslocamentos de refugiados e os conflitos que exterminam comunidades inteiras, tendo como exemplo a população Síria, equiparam-se a questão indígena no Brasil. De modo que manifestam tais semelhanças pelo histórico violento e com a ausência de políticas públicas que efetivamente deveriam buscar soluções adequadas, ao contrário das medidas presentes que perpetuam a crueldade e que no Brasil envolve o acesso do garimpo às terras indígenas e a difusão de discursos de ódio e intolerância.

Desse modo, situações específicas podem acarretar as crises humanitárias existentes, como guerras, mudanças climáticas e desastres ambientais, definidos como as principais causas conforme lista elaborada pela ONU, em que, conforme o Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), no final de 2019, cerca de 80 milhões de pessoas precisaram se deslocar de seus países de origem, como Iêmen e Somália, como uma das únicas alternativas diante da crise vivenciada. Além disso, sobre o cenário de crise humanitária dos refugiados a agência ACNUR afirma:

Todos os dias milhares de pessoas são forçadas a deixar suas casas por causa de guerras, perseguições e violações de direitos humanos. Em busca de segurança, refugiados percorrem jornadas perigosas. Mulheres e crianças desacompanhadas estão ainda mais vulneráveis. Partindo apenas com o que conseguem carregar consigo, muitos vão passar a vida inteira longe de casa, e, às vezes, longe de suas famílias (ACNUR, 2020, s.p).

Outrossim, a agência objetiva garantir os direitos das pessoas que são forçadas a se deslocarem, principalmente em circunstâncias emergenciais. Sendo assim, para ser declarada uma emergência perante a uma crise humanitária, com a necessidade de atuação, são necessárias duas conjunturas.

De acordo com a agência, as duas condições para a declaração correspondem a existência de uma crise humanitária, com a exigência de medidas imediatas, relacionadas com o deslocamento forçado e danos graves sofridos. Segundamente, diante da crise, a constatação das incapacidades locais, governamentais, inclusive do ACNUR insuficientes para a prestação dos serviços de assistência (ACNUR, 2023). Sendo assim, a análise realizada propõe-se a avaliar todo o cenário de operação, em que crises humanitárias podem exigir as operações emergenciais.

Dessa forma, conforme apresenta, é possível que a agência declare três tipos de emergência, que se distinguem de acordo com cada crise examinada:

Nível 1 (L1) – “Prontidão proativa e resposta inicial” é declarada quando uma operação identifica um alto risco de emergência e precisa aprimorar as atividades de preparação ou lançar uma resposta inicial, mas sua capacidade é insuficiente e recursos extras são necessários para a continuidade da resposta.

Nível 2 (L2) – “Suporte intensificado por parte do escritório regional” é declarado em uma situação humanitária em rápida evolução, quando uma operação apresenta lacunas significativas em recursos, capacidade e experiência, requerendo maior apoio do escritório regional do ACNUR.

Nível 3 (L3) – “Resposta Integral do ACNUR” é declarada em uma situação excepcionalmente grave, onde a escala, o ritmo, a complexidade e as consequências da crise excedem as capacidades de resposta existentes da operação e do escritório regional. Isso exige uma resposta de todo o ACNUR para garantir o atendimento às necessidades de proteção e assistência das pessoas atendidas pelo ACNUR (ACNUR, 2023, s.p).

Ademais, a agência exemplifica que a Guerra na Ucrânia correspondeu ao nível três de declaração de emergência, consoante crise humanitária e constatada situação grave (ACNUR, 2023). Deste modo, o conflito na Ucrânia pela invasão Russa aduz crise humanitária causada por conflitos armados, que resulta na morte de civis e na destruição da infraestrutura do país, provocando o deslocamento de pessoas e a recepção por parte de países vizinhos.

Dessa maneira, países da União Europeia permitiram a entrada sem o visto e disponibilizaram o transporte público gratuito, entre outras medidas, demonstrando como um regime de proteção aos refugiados em meio à crise deveria funcionar. Entretanto, considerando todo o cenário, revelaram a subsistência da desigualdade e o preconceito étnico, tendo em vista os impedimentos sofridos pelos não-ucranianos em relação ao transporte e acesso a serviços básicos de saúde, embora também afetados pela guerra, mas pertencentes a outra nacionalidade (Azevedo e Silva, 2022).

No Brasil, no ano de 2019 houve o desastre ambiental na cidade de Brumadinho, no estado de Minas Gerais, por um rompimento de barragem que ocasionou a perda de vidas humanas, animais e o dano ao meio ambiente, causando umas das maiores crises humanitárias do país, inclusive, o deslocamento interno de moradores da região afetada.

Sendo assim, ainda que considerada concreta a necessidade de ações assistenciais e a operação efetiva de grupos de apoio com a finalidade de prevenção e proteção com o propósito de minimizar os impactos dos desastres naturais, é relevante

destacar, conforme reitera o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que hodiernamente inexistem regimes específicos para os deslocados internos, como nos deslocamentos do evento supramencionado, além de agência própria como a ACNUR para os refugiados (CICV, 2015), constatando a legitimidade e importância de atuação eficiente dos países de origem no casos de deslocamentos internos.

Portanto, destaca-se a imprescindibilidade de medidas emergenciais, a exemplo dos recentes conflitos armados como a guerra na Ucrânia, bem como os desastres ambientais, como no Brasil na cidade de Brumadinho, que exigem dos Estados, das agências e da comunidade em geral, ações que minimizam os impactos sofridos em meio à crise humanitária. Deste modo, concluindo e ratificando que situações de crise como as descritas, suscitam questões de direitos humanos, segurança e paz internacional.

As Nações Unidas, por meio de um guia, destacaram as principais crises humanitárias do mundo, bem como reforçaram que as prevaletentes motivações são os conflitos e os choques climáticos, intensificados ainda pela dificuldade de acesso pelos grupos de serviços que salvam vidas, como o Médicos Sem Fronteiras.

Desse modo, entre elas o Chifre da África, região localizada no oriente do continente africano, encontra-se a problemática da crise climática diante do impacto sofrido devido à grande seca e a perda de gado, gerando insegurança alimentar e destruindo os meios de subsistência da população. Também presente em tal guia o Afeganistão, que sofre com os conflitos armados, tendo em vista a tomada do país pelo Talibã, surgindo uma grave crise nos direitos humanos, como os direitos das mulheres em participarem da sociedade, conforme informações veiculadas pelos grupos da ONU.

De acordo com o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA), cerca de 20 milhões de pessoas no Iêmen precisam de apoio humanitário, além de que 16 milhões de pessoas são submetidas à insegurança alimentar e 5 milhões ao risco de morte causada pela fome extrema. Além disso, revela-se que as crianças iemenitas sofrem demasiadamente com a carência de educação escolar e com uma infância saudável e digna.

A Síria é um país que hoje sofre com as consequências de uma guerra que perdura há quase 13 anos e que se originou na onda de protestos como a Primavera Árabe e a repressão do governo contra os revoltosos. No presente, conforme salienta as Nações Unidas, o país se destaca mundialmente como líder em deslocados internos, com cerca de 6,8 milhões, além de revelar uma das maiores emergências do mundo,

tendo em vista a economia e infraestrutura estar em colapso e os direitos humanos básicos inteiramente violados.

Do mesmo modo, a República Democrática do Congo é o país com a maior taxa de deslocados internos do continente africano e evidencia as graves violações aos direitos humanos como as violações sexuais contra mulheres e crianças. Além disso, o país é assolado por epidemias que não são tratadas por conta da infraestrutura precária e a dificuldade de acesso e de aproximação dos profissionais de saúde.

Tendo em vista as necessidades desses diversos países, a Médicos sem fronteiras, organização não governamental sem fins lucrativos, trata das crises como um arrecadador de recursos e como um elo entre os profissionais de saúde e voluntários com a áreas mais afetadas do mundo. Dessa forma, a própria organização em primeira mão presencia os males causados pelas crises e pode ser intitulada como uma das principais testemunhas das tragédias e das negligências governamentais como na propagação de doenças que poderiam ser tratadas.

Ademais, constata-se a dificuldade de chegada dessas organizações nos lugares que estão tomados por conflitos, bem como as ameaças sofridas que resultam na retirada de forma urgente dos profissionais.

Assim sendo, em cenários de guerra que geram crises humanitárias graves como as listadas pela ONU, a população se encontra dominada pela violência e pelos ataques e ainda privada de acesso adequado aos postos de saúde e encontram seus únicos hospitais e enfermarias destruídos por explosivos ou ocupados por revoltosos.

Na atualidade, o globo encontra-se repleto de crises humanitárias que são impulsionadas por motivos diversos que refletem como um todo a precariedade dos serviços públicos, as negligências dos governantes com os seus governados e a fragilidade dos direitos humanos reconhecidos diante de conjunturas desumanas.

Existem muitos fatores que contribuem para a formação de uma crise humanitária, como as causas climáticas, conflitos armados, epidemias, entre outras que podem ser identificadas. Deste modo, países apontados como em crise, antes de tal apontamento, passavam por problemáticas preexistentes que foram agravadas por tal crise, ou seja, países que se encontravam em situação de debilidade.

Desse modo, razões políticas são fatores que ocasionam os conflitos bélicos e as guerras civis, produzindo a fome, a violência, a morte de civis e o deslocamento de milhares de pessoas dos seus locais de origem até outros países em busca de proteção e refúgio, como no caso do deslocamento em massa da população ucraniana como

efeito da guerra entre a Ucrânia e a Rússia que atualmente provoca a destruição de cidades inteiras e o pânico geral dos cidadãos.

Tendo em vista o deslocamento de pessoas para países fronteiriços, verifica-se outra problemática como consequência, que é a sistemática recusa e rejeição dos países vizinhos em fornecer asilo para esses refugiados, por motivos diversos, como o preconceito étnico.

Ademais, os desastres ambientais igualmente se revelam como fatores que conduzem a crises, comumente causados pelas mudanças climáticas, que são fortemente movidas por causas naturais, mas, principalmente, pela atividade humana como a quantidade excessiva da emissão de gases, agravando o efeito estufa e o aquecimento global. Dessa forma, numerosos locais pelo mundo sofrem com os desastres, tal como o Paquistão, com as enchentes e os deslizamentos em 2022 que deixaram grandes regiões em situação emergencial. De acordo com o Relatório Mundial sobre Deslocamento Interno de 2023, o país lidera no número de deslocados associados aos desastres. Além disso, essas mudanças carregam consequências em todo o ecossistema terrestre, como na extinção de espécies de plantas e animais.

À vista disso, observa-se como possível solução para as consequências das mudanças climáticas a redução no uso dos gases e a conscientização do homem, reconhecida tal necessidade como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, basicamente com o uso das energias renováveis.

Similarmente, as razões sanitárias causam crises profundas, tendo como exemplo as epidemias que agravam países que vivem em cenários precários. Segundo a Organização Mundial de Saúde, 1,6 bilhão de pessoas não têm acesso à assistência médica básica, de modo que doenças altamente contagiosas, como o ebola e a covid-19, além do HIV e a cólera devido a contaminação da água, tornam-se riscos para a vida humana de forma descomunal.

As sequelas das crises são presenciadas no cotidiano e disseminadas nos meios de comunicação, de modo que o deslocamento de pessoas é um dos maiores efeitos, considerando a fuga para alcançar uma vida digna ou ter o retorno da dignidade. Sendo assim, essas pessoas em fuga hoje procuram alimento, água e ontem tinham orgulho de seus lares, das suas posições na sociedade, da profissão e da educação que conquistaram ao longo dos anos, eram felizes, e vivem agora o precariado que vive na ansiedade, movida pelo medo e por isso, simbolizam e personificam os medos do

homem (Bauman, 2011). Dessa forma, a vulnerabilidade de famílias que são refugiadas se revela como feridas abertas que dependem de soluções urgentes.

Acerca das manifestações contra os imigrantes e a crise do deslocamento, Zigmunt Bauman (2004, p. 10):

Veja, por exemplo, o caso das manifestações contra imigrantes que ocorrem na Europa. Vistos como “o inimigo” próximo, eles são apontados como os culpados pelas frustrações da sociedade, como aqueles que põem obstáculos aos projetos de vida dos demais cidadãos. A noção de “solicitante de asilo” adquire, assim, uma conotação negativa, ao mesmo tempo em que as leis que regem a imigração e a naturalização se tornam mais restritivas e a promessa de construção de “centros de detenção” para estrangeiros confere vantagens eleitorais a plataformas políticas. Para confrontar sua condição existencial e enfrentar seus desafios, a humanidade precisa se colocar acima dos dados da experiência a que tem acesso como indivíduo. Ou seja, a percepção individual, para ser ampliada, necessita da assistência de intérpretes munidos com dados não amplamente disponíveis à experiência individual.

Outrossim, em decorrência de diversas crises, outro efeito de impacto é a fome e a desnutrição, dado que as guerras destroem os locais de cultivo, os campos, bem como exterminam animais que dependem das áreas de pasto, aumentam o surgimento de pragas e da seca, além das pessoas ficarem impedidas de chegarem até esses locais, entre outros fatores que devastam os meios de sustento.

Além disso, a ausência de serviços básicos, como a falta de acesso às escolas e aos hospitais, direitos reconhecidos internacionalmente, afetam milhares de pessoas, inclusive as crianças, que crescem cercadas pelo medo e pela busca da sobrevivência e com a carência de uma bagagem e história prazerosa de infância.

Destarte, as ações humanitárias devem se apoiar no fornecimento desses investimentos para o provimento de alimentos e assistência médica em locais como pontos de trânsito dos deslocados, de conflitos e desastres e não só na realização de tarefas de forma imediata, mas preparando e conduzindo lideranças locais e profissionais da própria comunidade na prática de funções no dia a dia.

A cooperação entre os países se torna primordial, basicamente na contribuição de diversos atores globais, como organizações internacionais, agências, voluntários, instituições financeiras, comunidades locais e Estados. Todavia, esses ideais podem ecoar como utópicos, considerando possíveis conflitos de interesses e ausência de transparência, mas somente com tal força e assistência que as melhorias podem ser alcançadas gradualmente.

Os Yanomamis são conhecidos como uma comunidade indígena que conserva uma cultura e modo de vida ancestral e que possui uma sociedade formada por grandes agricultores e caçadores. De acordo com o programa APIB, o contato com a sociedade nacional é recente e seu território cobre 192.000 km², situados em ambos os lados da fronteira Brasil e Venezuela na região do interflúvio Orinoco, no Amazonas, afluentes da margem direita do rio Branco e esquerda do Rio Negro. Atualmente, sua população total é de cerca de 38.000 indígenas e são considerados um dos maiores povos indígenas relativamente isolados da América do Sul, conforme afirma a organização Survival.

As comunidades indígenas Yanomamis por estarem distribuídas em grandes regiões são divididas em subgrupos, (Pissolatto, 2021 p. 11):

Tal povo possui pelo menos quatro subgrupos, que falam linguas de mesma matriz (família): Yanōmami, Yanomae, Sanima e Ninam. Segundo um mito do povo Yanomami, sua origem se deu após a copulação da filha do monstro aquático Tēpērēsik, com o demiurgo Omama. Se por um lado Tēpērēsiki é descrito como dono das plantas cultivadas, por outro, Omana é responsável pela definição de regras culturais e sociais, além da criação de espíritos que auxiliam os pajés no processo de cura. Na cultura Yanomami, o primeiro xamã foi o filho de Omama, enquanto o irmão deste (Yoasi), por ciúmes origina morte e males no mundo.

O etnônimo utilizado para descrever os indivíduos pertencentes a esses grupos é fixado por linguistas e antropólogos como Yanomami que significa “seres humanos”, se opondo a outras expressões como *yaropë* (animais de caça), *yai thëpë* (seres invisíveis ou sem nome) e a *napë* (estrangeiro, inimigo, branco) (Lizot, 2004).

Além disso, tais grupos também são conhecidos por nomes como Yainoma, anomam, Yanomae e por habitantes que moram próximos das tribos são chamados de Waikaque significa “matador bravo” por pessoas que moram próximas das tribos, assim como Xirixana, Xiriana, Yanomama, Yanoama, Sanumá, Xamatari, Yawari e Xexenas (Simas e Pereira, 2017).

Ademais, a base cultural desses povos é ampla, tendo em vista as diferenças entre cada subgrupo que desenvolve suas distinções linguísticas, culturais e históricas, formando identidades específicas. Desse modo, segundo a Survival cada grupo específico possui independência e liberdade de posicionamento, considerando que todas as questões relevantes são debatidas e dependem de um devido consenso entre todos os conviventes. Além disso, algumas aldeias também se diferem pelo estilo de

suas casas, mas se relacionam por trocas econômicas e relações matrimoniais (Pissolatto, 2021 p. 11):

Analisando os grupos locais verifica-se a constituição de uma casa plurifamiliar, em forma de cone truncado, que dão o nome de xapono ou yano. Há ainda algumas aldeias em que as casas são retangulares. embora haja predomínio das plurifamiliares. Verifica-se que cada aldeia ou casa coletiva se comporta como uma espécie de "entidade econômica e política". Há preferência por casamentos entre seus membros, e manutenção da consanguinidade. Paralelamente existe ainda uma rede de relações entre os grupos, com trocas econômicas, matrimoniais e cerimoniais.

Dessa maneira, no artigo 231 da Constituição Federal fica conferido aos povos indígenas direitos que envolvem suas bases culturais e territoriais, garantindo a proteção do Estado: "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens" (Brasil, 1988, s.p.).

Deste modo, tais grupos destacam-se por se conservarem por muitos anos das influências de invasores e colonizadores, mantendo suas riquezas culturais e vivências preservadas. Dessa forma, constata-se como fundamental, para a mencionada preservação, o território tradicional em que esses povos habitam, tendo em vista a grande região montanhosa, além da presença de rios e cachoeiras com formações peculiares dificultando a navegação. Assim, compreende-se que as condições territoriais colaboraram para que essas comunidades não passassem pelos extermínios que outras sofreram, principalmente pelas explorações europeias (Menezes, 2010).

Durante o período dos anos 70 e 80, considerando os avanços tecnológicos da época, os grupos Yanomamis tornaram-se vulneráveis diante das intensificações de contato. Assim, foram construídas estradas que cortavam os territórios indígenas, além do Projeto Radambrasil ter revelado que no território existiam jazidas minerais. Por consequência, as descobertas acabaram atraindo muitos garimpeiros para a região, gerando igualmente um contato dos indígenas que se encontravam em total isolamento, com os trabalhadores das obras e curiosos. Sendo assim, através desse convívio com os não indígenas, a circulação de doenças, bem como a violência e a degradação ambiental se tornaram alarmantes, causando a internação e a morte desses povos (Albert, 1992).

Em vista da degradação dos povos Yanomamis, algumas medidas no mesmo período foram aplicadas, como em 1978 que foi formada a Comissão para a Criação do Parque Yanomami e no mesmo ano a Comissão Pró-Índígena. Outrossim, em 1992 a delimitação das terras no Brasil foi reconhecida e homologada, providências lideradas por Davi Kopenawa Yanomami e organizações nacionais e internacionais.

Entretanto, na atualidade essas comunidades ainda sofrem com as invasões de garimpeiros ilegais nas terras demarcadas. Dessa forma, incluindo os conflitos territoriais, o uso do mercúrio para a extração do ouro se tornou outro agrave que produz efeitos inestimáveis na própria sobrevivência dos indígenas. Dessa maneira, entende-se a problemática reconhecendo que esses povos possuem como forma de subsistência tradicional a caça e a agricultura, além dos banhos nos rios, que por vezes se encontram contaminados, ou seja, a água contaminada, os animais que servem como alimento também são afetados, resultando em um ecossistema inteiramente lesado.

Figura 2 – Crianças Yanomamis tomando banho em rio contaminado por mercúrio



Fonte: Iury Lima (2021)

Conforme pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, ficou constatada a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças em uma região de terra da comunidade de Matucará no Amazonas. Deste modo, as amostras de cabelo de 272 integrantes das tribos foram analisadas e superaram o limite de 2 microgramas de mercúrio por grama de cabelo tolerado pela OMS. Além disso, o

mesmo órgão de pesquisa encontrou na região de Waikás, em Roraima, a contaminação de mais de 90% dos examinados.

Diante do exposto, alguns dados e estudos que estabelecem uma relação com o mercúrio, combate territorial e o extermínio de todo o meio natural, podem ser considerados apenas como a ponta do iceberg de uma crise humanitária instalada nessas comunidades. Verifica-se que tal crise gerou a abertura de inquérito por parte do Ministério Público Federal para apurar a omissão do Estado e de agentes públicos perante os descumprimentos de ordens judiciais e na desassistência à saúde desses indígenas.

De acordo com o Ministério Público Federal, o Governo Federal resistiu em medidas que divulgariam a calamidade pública enfrentada nos territórios Yanomamis, principalmente nos períodos de gravidade pandêmica, nos anos de 2019 a 2022. Em vista disso, conclui-se que esses povos são historicamente lesados, tanto de forma governamental como também socialmente, perante a cultura de discriminação introduzida no país.

A possível origem dos povos Yanomamis, segundo pesquisadores, faz parte da descendência de grupos isolados que conservavam um conjunto linguístico distinto e há cerca de 2.500 anos ocuparam a área do interflúvio Orinoco-Parima, dando início a todo o seu desenvolvimento até o presente. De acordo com as tradições orais das próprias tribos, a sua origem natural situa-se na Serra Parima, local que ainda é largamente povoado e que a dispersão para outros locais ocorreu devido a penetração colonial no século XVIII. Atualmente, a população encontra-se localizada à margem esquerda do Rio Negro, norte do Amazonas e região do Alto Rio Branco, oeste de Roraima, predominando os falantes da língua Yanomami oriental, idioma dos Watoriki theri pë do Demini (Albert, 1992).

Tradicionalmente, as comunidades apresentam um conhecimento vasto em agricultura, aprendizagens que são passadas para cada geração. A agricultura presente nos Vilarejos da Venezuela e no Brasil dispõem de unidades familiares de produção de alimento, sendo variadas as espécies de bananas, que são cozidas e geram um suco de banana, além das variedades de mandioca (Verdum, 1995).

As mulheres indígenas são responsáveis pela roça, cultivo de plantas, enquanto os homens são encarregados da caça. De tal maneira, as famílias vivem em uma condição multifamiliar, em casas com o formato de cone, chamado de xapono ou yano ou por aldeias com casas em desenho retangular. Todos convivem no meio da

comunidade, mas as famílias detêm de seus abrigos específicos e íntimos (Moretti, 2021).

Em concordância com os propósitos desses grupos, o Estatuto do Índio revela a importância do cumprimento da União, Estados e Municípios em relação as prestações, garantias e assistências vinculadas ao desenvolvimento e continuidade cultural das comunidades indígenas, consoante o artigo 2º expressa:

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição Federal, a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas em 5 de outubro de 1988, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes; (Redação dada pela Lei nº 14.701, de 2023)

X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem (Brasil, 1973, s.p).

Outrossim, a Lei nº14.701 que trata da regulamentação do artigo 231 da Constituição Federal, bem como dispõe sobre o reconhecimento, demarcação, uso e gestão das terras indígenas, aflora diversos debates, tendo em vista a tese do marco temporal presente em tal lei e o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal na inconstitucionalidade da tese. De tal maneira, o marco temporal objetiva restringir as terras indígenas somente aquelas ocupadas por essas comunidades em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da atual Constituição Federal. Assim, são emergidas discussões que versam sobre a ausência de consulta aos indígenas perante essas propostas, aumento da violência e conflitos e a reivindicação de territórios por grandes proprietários de terras.

Do mesmo modo, revela-se a ênfase internacional proporcionada pela Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, que foi ratificada no Brasil. De forma análoga aos propósitos dos grupos e lideranças, a referida declaração expõe, como principais pontos, a autodeterminação, direito ao consentimento e à informação, entre outras reivindicações atuais. Além disso, a declaração serve como parâmetro para os Estados, bem como fornece instrumentos que possibilitam o recebimento de comunicados com informações acerca de violações aos direitos humanos.

Portanto, a cultura e a sobrevivência desses povos pretendem se manter, reforçada por leis nacionais e internacionais, apesar dos esforços que determinados governos e administradores fazem na busca pelo poder e, principalmente, pela lucratividade que a destruição das florestas acarreta, favorecendo apenas um lado de interesse e deixando esses povos à mercê.

Entende-se que tipicamente as comunidades dos Yanomamis, assim como outras espalhadas pelo Brasil, são julgadas por determinados grupos como um “impasse” para a evolução econômica do país, uma vez que tais rótulos são efeitos e consequências dos inúmeros discursos realizados por grupos específicos, aliados a governos e interesses econômicos. Entretanto, conclui-se que verdadeiramente essas forças associadas revelam um ilusório progresso que degrada a natureza e todo o ecossistema e as vidas desses protetores, além da produção de prejuízos irreversíveis para a vida humana (Kopenawa; Albert, 2015 p. 28):

Os brancos se dizem inteligentes. Não o somos menos. Nossos pensamentos se expandem em todas as direções e nossas palavras são antigas e muitas. Elas vêm de nossos antepassados. Porém, não precisamos, como os brancos, de peles de imagens para impedi-las de fugir da nossa mente. Não temos de desenhá-las, como eles fazem com as suas. Nem por isso elas irão desaparecer, pois ficam gravadas dentro de nós. Por isso nossa memória é longa e forte.

Diante do exposto, as palavras proferidas por grandes lideranças que vivenciam a realidade dos indígenas Yanomamis demonstram a força, inteligência cultural e a riqueza de sabedoria que esses povos mantêm, inclusive a resistência mesmo diante dos graves cenários.

Hodiernamente, é evidente a preocupação em reparar danos causados sobretudo com a vítima que foi acometida por prejuízo. Entretanto, no passado imperava a vingança privada como resposta natural ao mal sofrido, resultando também na lei do talião com o chamado “olho por olho, dente por dente”. Em seguida, com a

figura de uma autoridade, a vingança é substituída por alguns códigos e leis como a Lei das XII Tábuas, que determinava o pagamento de valores em decorrência de ofensas geradas.

Ademais, com o passar do tempo, o Estado assumiu a função de punir, surgindo a ação de indenização, além do estabelecimento da Lei Aquília como um sistema geral de responsabilidade civil, de modo que o direito francês também estabeleceu princípios que influenciaram muitos outros povos, sendo direcionado em todos os casos o entendimento de que a responsabilidade se funda na culpa.

À vista disso, atualmente, a responsabilidade civil pode ser definida como uma espécie de dever jurídico sucessivo, advindo da violação de um outro dever originário, sendo uma forma de recompor o dano causado no primeiro. Nesse sentido, possui uma ideia de contraprestação, essencialmente ligada a um desvio de conduta e um dano gerado (Filho, 2023).

A partir da evolução industrial e de novas transformações sociais, outros pensamentos e teorias foram surgindo vinculadas ao conteúdo da responsabilidade, como a chamada teoria do risco que compreende um aspecto objetivo, como no exercício de atividade perigosa, conferindo ao agente responsável a obrigação de ressarcir os danos que venha tal atividade causar a terceiros. Desse modo, o agente poderá ser exonerado da responsabilidade se provar que tomou todas as medidas possíveis para evitar o dano, correspondendo ao princípio da equidade, determinando que quem auferir os lucros, deve suportar os riscos (Gonçalves, 2023).

Atualmente, o artigo 186 do Código Civil expressa a culpa juntamente com o ato ilícito, mas também artigos como o 936, 937 e 938 tratam da responsabilidade do dono do animal, do dono do edifício e do habitante da casa, bem como outros artigos tratam da responsabilidade de pais, tutores, entre outros. Dessa forma, tais artigos apresentam a responsabilidade objetiva e hoje configura-se como inovação do atual Código Civil a possibilidade também de a jurisprudência considerar algumas atividades já previstas ou que vierem a ser, como de risco (Gonçalves, 2023).

Sendo assim, conclui-se que a responsabilidade exige uma análise da culpa, de acordo com o padrão médio de comportamento, igualmente um exame da negligência ou imprudência, como uma violação de um direito que pode ser também moral. Constata-se que a responsabilidade depende de uma avaliação de cada caso concreto exclusivamente. Ponderemos:

No campo da responsabilidade civil encontra-se a indagação sobre se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou e em que condições e de que maneira deve ser estimado e ressarcido. Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social. O dano, ou prejuízo, que acarreta a responsabilidade, não é apenas o material. O direito não deve deixar sem proteção as vítimas de ofensas morais (Gonçalves, 2023, p. 20).

Nessa perspectiva, o Estado pode ser entendido como um ente que possui deveres com os seus, como encargos que são positivados propriamente na Constituição e que conseqüentemente reproduzem responsabilidades.

As funções estatais rendem ensejo à produção de danos mais intensos que os suscetíveis de serem gerados pelos particulares. Isso porque a função estatal é bastante ampla e engloba serviços e ações essenciais à coexistência pacífica dos seres em sociedade e à sua própria manutenção, portanto, quanto maior o risco, mais cuidado deve ser despendido e menor o nível de aceitação nas falhas, implicando conseqüente responsabilização (Marinela, 2012, p. 962, *apud* Tartuce, 2023, p. 800).

Diante de uma análise histórica, o Estado passou de um ente que não detinha de responsabilidades e não assumia falhas, para um Estado que se responsabilizava e, sucessivamente, transitou por diversas evoluções. No Brasil, prepondera o entendimento de que imperou sempre a responsabilidade do Estado como um dos princípios fundamentais, não passando pela fase da irresponsabilidade como em outras nações.

O artigo 37, § 6º da atual Constituição Federal determina a responsabilidade do Poder Público perante os danos causados por agentes e sofridos por terceiros, garantindo o direito de regresso do Estado contra o agente, nos casos de dolo ou culpa, consagrando a chamada teoria do risco administrativo e a consolidação da responsabilidade objetiva (Tartuce, 2023). Considera-se que o referido artigo da Constituição expressa de forma clara a necessidade da condição de agente estatal, agregada com a oportunidade e ocasião do ato, resultando na devida qualidade de agente público. Assim, constata-se que a partir do prejuízo gerado a um particular em consequência do serviço público, aquele fornecido pelo Estado e que objetiva servir para todos, a indenização é devida.

Outrossim, destaca-se por numerosas doutrinas a teoria do risco integral, que corresponde como o próprio nome afirma, a responsabilidade integralmente direcionada ao Estado, é chamada de “brutal” por Jean Defroidmont. Dessa forma, o

Estado, de acordo com a teoria, deve responder em qualquer hipótese de dano sofrido pelo particular, em face apenas da prova de prejuízo ao cidadão, bastando um simples envolvimento no cenário e restando impedido de invocar as excludentes.

Todavia, no Brasil adota-se a teoria do risco administrativo, quando é possível afastar a responsabilidade, excluir seus elementos definidores, como no caso de culpa exclusiva da vítima ou outra força exterior (Tartuce, 2023). Sendo assim, é conhecida como uma teoria abrandada se comparada com a integral, tornando o Estado responsável pelos riscos da sua atividade, mas ileso quanto aos fatos que não possuem relação com o dever jurídico ou com determinada falta grave por parte exclusiva do Poder Público.

Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal, fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O risco administrativo, repita-se, torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da Natureza, estranhos à sua atividade. Não significa, portanto, que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Se o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo e, por via de consequência, o Poder Público não poderá ser responsabilizado (Filho, 2023, p. 309).

Ademais, existe a corrente que prevalece e defende a responsabilidade subjetiva estatal, quando se trata da omissão do Estado, nos casos em que restou ausente o dever de agir, devendo ser comprovada a omissão genérica e a omissão específica. Além disso, estabelece a necessidade da negligência, bem como a culpa no ato alegado, considerando o dever de agir do Estado e a razoabilidade daquilo que se exigir.

Contudo, alguns estudiosos do universo jurídico defendem a responsabilidade objetiva estatal em todos os casos, independente de culpa, seja por ação ou omissão e ainda assim, realizam críticas voltadas para a realidade social brasileira e ressaltam a incidência de tal responsabilidade no âmbito privado. No entanto, conforme entendimento majoritário e vigente no país, a partir da omissão por parte do ente estatal e do seu agente, a responsabilidade será subjetiva, devendo ser verificado o dolo ou culpa, igualmente a negligência, dano e o nexo de causalidade, ou seja, depende de uma análise e não de um dever direto e resoluto.

Além disso, evidenciam-se os debates acerca das ações de responsabilidade civil do Estado e a denúncia da lide ao agente. Desse modo, considera-se desnecessária a denúncia e não se verifica o afastamento do direito ao regresso.

Portanto, o dano causado rompe com o equilíbrio das relações, sendo importante restabelecer a harmonia, restituindo a pessoa que foi vítima a situação dela anterior. Assim, a reparação de um dano através da responsabilidade civil, inclusive a responsabilidade estatal, pode ser resultado de uma almejada inspiração na justiça e no bem-estar daquele que foi prejudicado.

Os povos indígenas Yanomamis são classificados em subgrupos, considerados os maiores do Brasil, possuindo uma riqueza cultural e elementar na construção e história do país. Do mesmo modo, merecem e possuem legalmente a proteção do Estado para a garantia de suas terras e da preservação de sua existência tal como suas tradições.

Contudo, as invasões dos garimpeiros e a ausência de assistência básica à saúde são alguns dos fatores que contribuem para uma grave crise instalada no território desses grupos. Constata-se que o garimpo ilegal acarreta inúmeros ataques, não sendo concluído o número exato de invasores. Além disso, Antropólogos e pesquisadores destacam as consequências e as problemáticas vinculadas. Vejamos (Santilli, 2023, s.p):

O garimpo ilegal é devastador em Terra Yanomami ou em qualquer outra região que abrange povos indígenas e nativos de forma geral. Em termos ambientais essa atividade gera poluição da água com mercúrio e outros metais pesados, promove o desmatamento entre outros problemas. Em relação aos aspectos sociais e culturais, o garimpo ilegal é vetor de inúmeras pandemias: malárias, doenças venéreas, sarampo e gripes fortes que para essa população pode ser letal. Essas populações têm outras defesas orgânicas, mas não contra essas epidemias. Então, nas aldeias, quando uma pessoa cai com febre ou com malária ela deixa de ir à roça, caçar, pescar e aí vem a fome que gera estados de calamidades, dizimam vidas. Além disso, esses espaços acabam criando conjuntos de homens que assediam índias, exploram mulheres, tráfico de drogas e armas, enfim, devastam os povos indígenas.

Diante disso, conforme dados da Fiocruz, no ano de 2022 foram confirmadas 343 mortes e no ano de 2023 registraram 308, todas elas sofridas pelos povos Yanomamis afetados pela crise. Revela-se, ainda, que a problemática se permeia pelo interesse econômico e o apoio de políticos locais, tendo em vista a lucratividade com a extração dos minérios e a magnitude do espaço territorial ocupado pelos indígenas.

Dessa maneira, a crise vivenciada eclodiu em meio a pandemia da Covid-19 pelo alto índice de transmissão e a vulnerabilidade vivida pelas comunidades indígenas, gerando um alerta e repercussão nacional e internacional. De tal modo, toda a conjuntura gerou no ano de 2020 a proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709, como instrumento jurídico utilizado perante o Supremo Tribunal Federal para tentar conter os avanços da crise.

No âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, determinou que a Procuradoria Geral da República ficasse informada acerca do conteúdo da proposta para seguir com a apuração de eventual crime de desobediência e de responsabilização de autoridades envolvidas. Em sequência, em janeiro de 2023 o Ministério Público Federal abriu um inquérito civil com a finalidade de investigar as responsabilidades dos agentes públicos sobre eventuais descumprimentos de ordens judiciais, bem como a possível contribuição em relação a desassistência quanto a saúde dos Yanomamis, igualmente colocando em destaque as evidências para uma responsabilização do Estado de maneira imediata.

Sendo assim, a crise humanitária sofrida por esses grupos dispõe de uma ligação direta com a insuficiência de cumprimento por parte do Estado de suas obrigações quanto ao fornecimento de medicamentos, tratamentos médicos, alimentos, além da proteção das terras contra as invasões.

Á vista disso, os direitos fundamentais ressaltam a importância do cumprimento ativo do Estado perante as suas funções, como no reconhecimento do direito de segunda dimensão que trata da prestação ativa do Estado e de sua interferência para garantir a dignidade aos cidadãos. Neste sentido, de acordo com a jurista Maria Helena Diniz (2001, p.18): “a vida não pode ser uma questão de mera sobrevivência física, mas sim de vida com dignidade”.

Dessa forma, o Estado que recebeu o compromisso de promover o bem-estar e se encontra cercado por princípios e direitos previstos constitucionalmente, que determinam a igualdade de todos sem distinção e o dever proteção aos seus cidadãos, também deve ser responsabilizado quando priva seu povo, em detrimento do interesse de alguns, principalmente diante de situações ilegais.

A partir disso, torna-se indispensável a análise da responsabilização do Estado, baseada no contexto da crise humanitária dos povos Yanomamis, igualmente

considerando as inúmeras evidências quanto à responsabilidade estatal e as denúncias envolvidas.

A jurisprudência e a doutrina divergem em relação à responsabilização do Estado referente ao artigo 37, §6º da Constituição Federal, no que tange ao cabimento do referido artigo na conduta omissiva, de forma objetiva. Dessa maneira, alguns doutrinadores afirmam que somente seria cabível a responsabilidade objetiva na conduta comissiva, enquanto a omissiva dependeria de uma análise, afirmando que o Estado não teria causado qualquer ação.

Identifica-se o entendimento de Sergio Cavalieri Filho como um dos entendimentos adequados para tais questões, uma vez que o texto constitucional mencionado não estabelece distinção entre o ato comissivo e omissivo. Além disso, afirma a existência do ato ilícito em um sentido amplo, correspondendo ao sentido de quando se deixa de fazer uma obrigação que de forma expressa na legislação estava obrigado a realizá-la (Filho, 2023).

No caso da crise humanitária dos Yanomamis, a responsabilidade do Estado pode ser prevista de forma objetiva, com atos comissivos, mas, acima de tudo, de forma omissiva, comportando debates, mas de modo análogo a outros entendimentos em regime de repercussão geral como nos casos de morte de detento em presídio, que conservam a responsabilidade civil do Estado.

Com muita frequência a omissão do Estado cria a situação propícia do dano, de modo a justificar a sua responsabilidade. Ocorre tal situação quando o Estado está na condição de garante (ou guardião), tem o dever de guarda ou proteção de pessoas ou coisas. A responsabilidade do Estado em casos tais é, indiscutivelmente, objetiva, porque é o próprio Poder Público que, sem ser o autor direto do dano, cria por ato omissivo a ocasião propícia para a sua ocorrência (Filho, 2023, p. 318).

Nesse passo, situando o Estado como garantidor da pessoa ou coisa, detendo do dever de proteção, a omissão é chamada de específica. Trata-se de uma ausência do Estado diante de um dever de agir, propiciando um resultado danoso. Em contrapartida, a omissão também pode ser conhecida como genérica, quando o Estado possui apenas o direito de fiscalizar, agindo de forma concorrente com um terceiro ou força maior, não detendo de um dever específico. Ademais, também se referem a omissão genérica quando existe a falta de planejamento e organização do Poder Público (Filho, 2023).

Dessa forma, o Estado que descumpre com o seu dever de agir, diante das imposições determinadas pelas normas constitucionais, quando diretamente responde pelos encargos como guardião, pode ser responsabilizado de forma objetiva, tendo em vista o seu amoldamento com a omissão específica, sem a necessidade de comprovação de culpa, bastando a falha do seu serviço (Filho, 2023).

No caso dos Yanomamis, verifica-se a viabilidade de responsabilização pelos atos comissivos, mas essencialmente pelos atos omissivos, constituindo a omissão específica, de maneira objetiva. Em validação a adequação, a Constituição brasileira exprime o dever estatal de proteção e guarda por meio do artigo 231 e é reforçada pelo Estatuto do Índio.

Neste seguimento, o Estatuto do Índio demonstra a idealização de atuação ativa e positiva por parte do Estado, envolvendo o dever de proteção, guarda e a concretização dos serviços de demarcação, assistência à saúde e desenvolvimento digno dos povos indígenas conforme as suas singularidades. Assim, perante a crise dos Yanomamis, os deveres previstos na constituição e em demais legislações ainda se encontram negligenciados, visto que cenários como a crise apresentada indicam o comportamento omissivo do Estado. Portanto, a partir do momento em que não atua com a finalidade de retirar os invasores, mobilizar assistência básica, como no momento de urgência da pandemia da Covid-19 que resultou em total desamparo as comunidades e dispendo o ente de efetiva possibilidade de evitar os danos causados, ficam caracterizados os atos omissivos.

Considera-se que o cenário tratado consolida o dano como resultado da atividade administrativa, de formas comissivas e omissivas, devendo o Estado responder de forma objetiva, sendo dispensada a análise dos elementos subjetivos, apenas existindo o nexo de causalidade entre a conduta do agente estatal e o dano provocado às vítimas que são os Yanomamis, tendo em vista a maneira desastrosa que o Estado atuou e estava atuando corriqueiramente, com uma sistematização de ações e omissões. Assim sendo, haverá o dever de indenizar tanto os danos patrimoniais pela destruição e tomadas das terras, como igualmente os danos morais, pelas ofensas diretas a existência, permanência e morte de inúmeros indígenas.

Conforme entendimento majoritário, o dano material evidencia uma perda com valor econômico, enquanto o dano moral corresponde a uma compensação por um sofrimento, relacionada a ofensa à vida ou integridade física.

Para reconhecer o dever de indenizar, em qualquer circunstância, é imprescindível a presença de um dano. Pressupõe-se que a indenização é a recomposição de um prejuízo, portanto, para admitir a responsabilidade civil do Estado, a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado (Marinela, p. 962, *apud* Tartuce, 2024, p. 817).

Outrossim, a responsabilização presentemente examinada repercute em outras esferas, como na abertura de inquérito policial para a investigação de crimes como o genocídio e sanções administrativas.

Enfim, através de íntegra análise de responsabilização estatal, lideranças indígenas destacam as mazelas do Estado diante da pandemia, da mesma maneira que enfatizam o dever social de repúdio desses atos (Kopenawa, 2023, s.p):

Esses são apoiadores do garimpo ilegal, do desmatamento da Amazônia, do desvio de recursos, de matar o povo brasileiro. Estou falando de 600 mil que o governo matou na pandemia. Não é só o povo da Floresta, o povo Yanomami, que tem que se defender. A sociedade brasileira também. Isso é responsabilidade deles. Mas o governo não se responsabilizou, não cuidou da população, não cuida do povo da Floresta, especialmente o povo Yanomami.

Em suma, apontam o dever de reivindicação da sociedade de forma geral, diante das ofensas relacionadas ao patrimônio material e imaterial do Brasil e a urgência de reparação imediata com o propósito de instituir uma vida digna e com apoio as individualidades dos povos indígenas Yanomamis.

CONCLUSÃO

O presente trabalho apresenta profunda relevância, visto que a pesquisa destacou dados estatísticos, bem como discussões jurídicas acerca da responsabilidade do Estado diante da crise humanitária sofrida pelos grupos indígenas Yanomamis. Dessa maneira, restaram evidentes as crises humanitárias sofridas pelo globo e os seus reflexos, sobretudo a crise atual instalada no Brasil, como uma reprodução da sistemática violação de direitos dos povos indígenas no país.

Inicialmente, verifica-se a importância da preservação e proteção desses grupos que possuem culturas tradicionais, como os Yanomamis, que configuram subgrupos indígenas isolados que dependem da caça, pesca e do meio natural para sobreviverem, tal como suas particularidades vinculadas a própria história do surgimento do país. Entretanto, através de dados e pesquisas, constatou-se inúmeras violações sofridas pelos subgrupos Yanomamis devido ao garimpo ilegal, bem como invasões de terras,

poluição dos rios e desamparo a saúde, problemáticas que foram agravadas durante a pandemia da Covid-19 nos períodos que despontaram os maiores números de mortes, doenças e desnutrição das comunidades isoladas.

Ressalta-se que o Estado se encontra legitimado e encarregado de guardar, proteger e valorizar os indígenas. Tais encargos são previstos constitucionalmente, no Estatuto do Índio e em demais documentos internacionais ratificados pelo Brasil. Diante disso, justifica-se o objetivo do trabalho em tratar e analisar o grave contraste entre o que é vivenciado por grupos distintos e a atuação Estatal.

Assim, em face de exames referentes às teorias da responsabilidade de forma geral e o estudo da responsabilidade civil do Estado, o objetivo do trabalho evidenciou a possibilidade de responsabilidade civil do Estado de forma objetiva por atos comissivos, mas principalmente pelos atos omissivos. Sendo assim, tornou-se possível a verificação da omissão específica pela falha do dever de agir e descumprimentos de deveres, através da constatação quanto a inércia na retirada de invasores, ausência de políticas públicas concretas e de efetiva mobilidade para proteção dos grupos indígenas, além de todas as apurações fundadas por meio de dados, pesquisas de campo e relatos de organizações inseridas no cotidiano das comunidades. Portanto, tal omissão ficou concluída de modo análogo a alguns entendimentos de repercussão geral, quando é reconhecida a omissão estatal, pela falha e ausência do serviço.

Ademais, o trabalho destacou o comportamento discriminatório enraizado no país em relação aos grupos originários, apresentando tais problemáticas como representação e consequência da minimização e inatividade do próprio Estado que reflete na sociedade.

Além disso, destaca-se que, ao reunir os dados e as informações quanto à crise vivenciada, ela pode ser considerada uma eclosão de incontáveis rompimentos de direitos, desde as origens do país, resultando na vulnerabilidade dos indígenas diante de uma construção de desigualdade e supressão.

Por fim, tornou-se possível determinar a responsabilidade do Estado diante da crise, configurando-se como um ente que possui ação soberana, mas também deve ser responsabilizado quando priva seu povo em detrimento do interesse ilegal de poucos, configurando a chamada responsabilidade por omissão.

Conforme a pesquisa realizada, pode-se entender que o objetivo foi alcançado, uma vez que o teor do trabalho demonstra a grandiosidade da cultura dos Yanomamis, a valorização de sua permanência e a importância da defesa de seus direitos,

igualmente expressos na Constituição Federal. Além da necessidade de responsabilização do Estado como condutor direto da crise vigente no país e a devida urgência de atuação positiva, como tentativa de reduzir ou eliminar as mazelas da crise humanitária exposta.

Sendo assim, através dos fundamentos difundidos no trabalho, encontra-se como garantia desses povos a reparação estatal pelos malefícios materiais e morais sofridos, tendo em vista alguns pontos como a degradação de diversos territórios habitados e o número de mortos e doentes indígenas. Outrossim, o Estado deve e detém o dever de impulsionar políticas públicas efetivas, com a assistência à saúde, implementação de segurança nos locais habitados, valorização cultural com dever de proposta e instituição em diversos âmbitos da sociedade e o fortalecimento de instituições sem fins lucrativos voltadas para a defesa dos grupos.

Por fim, com a reunião de incontáveis elementos como forma de diminuição e erradicação da crise, bem como com a potencialização de vozes de lideranças indígenas a fim de fomentarem suas impugnações e avaliações, pode resultar na eliminação da crise.

REFERÊNCIAS

- ACNUR BRASIL. **10 crises humanitárias que precisam do seu apoio: em 2020, diversas crises se agravaram com a chegada do novo coronavírus. A ajuda humanitária foi vital para a sobrevivência de milhares de pessoas em todo o mundo.** ACNUR BRASIL, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/28/10-crisis-humanitarias-que-precisam-do-seu-apoio/>. Acesso em: 11 nov. 2023.
- ACNUR BRASIL. **Seis fatos sobre emergências humanitárias declaradas pelo ACNUR: o trabalho da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) é pautado em salvar vidas e em garantir os direitos das pessoas que foram forçadas a se deslocar, muitas vezes em contextos de emergência – mas o que elas significam e como o ACNUR atua?** ACNUR BRASIL, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/02/24/seis-fatos-sobre-emergencias-humanitarias-declaradas-pelo-acnur/>. Acesso em: 11 nov. 2023.
- ALBERT, Bruce. **A fumaça do metal**: história e representação do contato com os Yanomami. ORSTOM E UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, RIO DE JANEIRO: TEMPO BRASILEIRO, 1 jan. 1986. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6434/7608>. Acesso em: 18 fev. 2024.
- ÂNGELO, Tiago. MPF abre inquérito para apurar omissão do Estado na crise vivida pelo povo Yanomami. **CONJUR**, Brasília, ano 2023, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-30/mpf-abre-inquerito-crise-humanitaria-yanomami/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 226, de 12 de dezembro de 1991. **PROVA OS TEXTOS DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLITICOS E DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONOMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, AMBOS APROVADOS, JUNTO COM O PROTOCOLO FACULTATIVO RELATIVO A ESSE ÚLTIMO PACTO, NA XXI SESSÃO (1966) DA ASSEMBLEIA-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS**. Disponível: <https://legis.senado.leg.br/norma/538595/publicacao/15647457>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 591, de 06 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação**. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-591-6-julho-1992-449000-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=315848. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 89, de 03 de dezembro de 1998. **APROVA A SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA OBRIGATÓRIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM TODOS OS CASOS RELATIVOS A INTERPRETAÇÃO OU APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA FATOS OCORRIDOS A PARTIR DO RECONHECIMENTO, DE ACORDO COM O PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 62 DAQUELE INSTRUMENTO INTERNACIONAL**. Disponível: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DLG&numero=89&ano=1998&ato=782kXQE1EeNpWTd13>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio**. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 8 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 14.701, de 20 de outubro de 2023. **Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Como o DIH protege os refugiados e os deslocados internos?** COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2015. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/como-o-dih-protege-os-refugiados-e-os-deslocados-internos>. Acesso em: 11 nov. 2023

CRISE yanomami um ano depois: volta do garimpo, desnutrição, malária e mortes. **Jornal da USP**, São Paulo, 23 jan. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/crise-yanomami-um-ano-depois-volta-do-garimpo-desnutricao-malaria->

emortes/#:~:text=Segundo%20dados%20da%20Fiocruz%2C%20n%C3%A3o,mortes%20registradas%20no%20ano%20passado.Acesso em: 25 abr. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629479/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

IBERDROLA. **Crises Humanitárias**. IBERDROLA, 2020. Disponível em: [https://www.iberdrola.com/compromisso-social/crises-humanitarias-causas-efeitos-solucoes#:~:text=Ainda%20est%C3%A3o%20na%20mem%C3%B3ria%20coletiva,atingiram%20Honduras%20consecutivamente%20\(2020\)](https://www.iberdrola.com/compromisso-social/crises-humanitarias-causas-efeitos-solucoes#:~:text=Ainda%20est%C3%A3o%20na%20mem%C3%B3ria%20coletiva,atingiram%20Honduras%20consecutivamente%20(2020).). Acesso em: 03 jan. 2024.

LIMA, Yuri. Líder Yanomami denuncia contaminação de rios, deformidades e doenças causadas por mercúrio. **Revista Cenarium**, 2021. Disponível em: <https://revistacenarium.com.br/lider-yanomami-denuncia-contaminacao-de-rios-deformidades-e-doencas-causadas-por-mercurio/>. Acesso em: 18 fev. 2024.

SANTANA, Caio. Mundo não vive só crises humanitárias, mas também de cooperação e solidariedade. **Jornal da USP**, 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/mundo-nao-vive-so-crisis-humanitarias-mas-tambem-de-cooperacao-e-solidariedade/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: Palavras de um xamã Yanomami**. 1 ed. São Paulo: Companhia das letras, 2015.

MORETTI, FRANCIELIE. **A Queda do Céu: a Flecha lançada por Davi Kopenawa Yanomami para Atingir o Coração dos Napë e Ensiná-los a Sonhar**. Orientador: Matias Felipe dos Santos. 2021. Tese (Mestrado) - Curso de Literatura Comparada, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2021. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNIL_33982f9f244189ab282c1315ccb84a31. Acesso em: 18 fev. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Crises humanitárias: o que fez a ONU em 2022?** Nações Unidas, 2022. Disponível em: <https://unric.org/pt/crises-humanitarias-o-que-fez-a-onu-em-2022/>. Acesso em: 24 jan. 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 05 nov. 2023.

PISSOLATTO, F. R. **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO UNIVERSIDADE ABERTA DO SUS FRANCINE RAGAGNIN PISSOLATTO A SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DE SAÚDE NO POLO BASE SURUCUCU NA TERRA INDÍGENA YANOMAMI**. Orientador: MARIANA MACIEL QUEIROZ. 2021. 19 f. v. 1, TCC (Especialização) - Curso de Especialização em Saúde Indígena, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO UNIVERSIDADE ABERTA DO SUS, SÃO PAULO, 2021. Disponível em: https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/27051/1/francine_ragagnin_pissolato.pdf. Acesso em: 2 fev. 2024.

PPGF. **Zigmunt Bauman fala sobre os riscos que envolvem à condição humana no mundo de hoje**. PPGF, 2015. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgf/2015/11/18/zigmunt-bauman-fala-sobre-os-riscos-que-envolvem-a-condicao-humana-no-mundo-de-hoje>. Acesso em: 23 jan. 2024.

RAMOS, André C. **Curso de Direitos Humanos. 5.ed.**São Paulo: Saraiva, 2018

Coelho, Renato. Antropólogo da Unesp analisa histórico de invasões de garimpeiros ao território Yanomami e os desafios da nova operação de remoção empreendida pelo governo federal. **Jornal da Unesp**, 2023. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2023/02/07/antropologo-da-unesp-analisa-historico-de-invasoes-de-garimpeiros-ao-territorio-yanomami-e-os-desafios-da-nova-operacao-de-remocao-empreendida-pelo-governo-federal/>. Acesso em: 8 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

VERDUM, Ricardo. **OS YAWARIPĒ Contribuição à História do Povoamento Yanomami**. Orientador: Julio Cezar Melatti. 1995. 211 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia Social, Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 1995. Disponível em: file:///C:/Users/emily/Downloads/OS_YAWARIPĒ_Contribuicao_a_Historia_do_P.pdf. Acesso em: 18 fev. 2024.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaina; SIQUEIRA, Rodrigo Espiúca dos Anjos. COMUNIDADES INDIGENAS NO BRASIL: REFLEXÕES À LUZ DA TUTELA E RESPONSABILIDADE CIVIL. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, Rio Grande do Sul: Cadernos de Direito, 2017, Disponível em: <file:///C:/Users/emily/Downloads/claudiobrandao,+668-2328-1-CE.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ZOGAHIB, André Luiz Nunes; LIMA, João Victor Tayah. **Omissão da União na contenção do garimpo ilegal: análise da responsabilidade civil pelos danos à saúde das populações amazônicas**. Global Dialogue, Amazonas, 2023. Disponível em: <https://gdialogue.org/index.php/journals/article/view/127/103>. Acesso em: 24 mar. 2024.